



AO EXPEDIENTE DO DIA

13 de 11 de 1996

Em 13 de 11 de 1996

Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

PROJETO DE LEI Nº 598 /96.

Em 13 / 11 / 96
Wse
Diretor da Ass. ao Plenário

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA
FUNCIONAMENTO E CADASTRAMENTO
DE EMPRESAS DESTINADAS AO DESMONTE
DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO
DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Dependerá de autorização do órgão público competente a instalação e funcionamento de empresas que se dediquem, total ou parcialmente, a operação de desmonte de veículos, alienação de suas peças ou sucata.

Art. 2º - A autorização somente será concedida após o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - comprovação do registro do contrato social ou demais atos constituídos da empresa;
- II - expedição de alvará dispondo sobre a instalação da empresa em local permitido; e
- III - apresentação do livro de registro de comercialização de peças e acessórios de veículos desmontados.

& 1º A autorização de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 04 (quatro) anos, contados de sua expedição, podendo ser prorrogada por iguais períodos sucessivos, a requerimento do autorizando.

& 2º - O requerimento de prorrogação a que se refere o parágrafo anterior deverá estar acompanhado dos documentos referidos nos incisos do caput deste artigo e ser apresentado nos últimos 6 (seis) meses de vigência da autorização, além das certidões negativas criminais dos sócios da empresa.

Art. 3º - O livro de comercialização de peças e acessórios de veículos desmontados a que se refere o inciso III do artigo anterior, além de outras exigências constantes da regulamentação de trânsito, conterá informações relativas a;

- I - identificação dos veículos e, quando for o caso, das peças adquiridas, estocadas ou vendidas; e
- II - identificação civil e fiscal das pessoas que vendam ou adquiram produtos de empresas de

Art. 4º - A efetivação do desmonte somente poderá ocorrer após realização de consulta ao órgão oficial competente sobre a procedência do veículo, acompanhada, para recolhimento do respectivo certificado de registro.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator a imediata interdição administrativa e apreensão dos veículos e peças cuja procedência seja desconhecida, até que se esclareça a licitude de sua origem e comercialização.

Art. 5º - A violação de qualquer dos dispositivos desta Lei, constitui crime de ação pública, punido com pena de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção, e multa.

Art. 6º - As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta Lei, inclusive em autos e papéis que conhecem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível.

Art. 7º - Em tudo o mais em que coube e não contrariar os artigos desta Lei, aplica-se-ão o Código de Processo penal.

Art. 8º - As empresas já existentes procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação desta Lei, à regularização de suas atividades.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 10º - esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.




DOMICIANO
CABRAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto-Lei, foi inspirado e concebido a partir dos fortes indicativos de desrespeito à ordem pública, pelos quais, os pontos de desmonte de veículos ou de supostos estabelecimentos destinados à comercialização de peças usadas, as chamadas “sucatas”, passaram a ser identificadas com o progressivo aumento de roubos de carros; como um possível receptor, para isso, basta lembrar das denúncias formuladas nos principais órgãos de imprensa do nosso estado.

Portanto, o Projeto-Lei, visa superar a nova dimensão do referido problema, dispondo sobre autorização para funcionamento e cadastramento de empresas destinadas ao desmonte de veículos automotores do estado da Paraíba.

DOMICIANO
Deputado
Estadual **CABRAL**

24



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 598 Sob No. 598/96
em 13 / 11 / 96
E

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1 / 1 /
de 19__
em 13 / 11 / 96
INDICATÓRIO

A COMISSÃO DE CONSTITUI-
ÇÕES, JUSTIÇA E REDACÇÃO PA-
RA DESIGNAÇÃO DE RELATÓRIO,

Em 19. 11. 96
Feliz Augusto
Sec. Legislativo.

Remetido à Secretária Legislativa
Em 13 / 11 / 96
Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator
o Deputado Benedito Escame
Em 19 / 11 / 96
Presidência



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N. 598/96.

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA
FUNCIONAMENTO E
CADASTRAMENTO DE EMPRESAS
DESTINADAS AO DESMONTE DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES DO
ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR : DEP. DOMICIANO CABRAL
RELATOR: DEP. ZENÓBIO TOSCANO

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei N. 598/96, do ilustre Deputado Domiciano Cabral, tem por objetivo estabelecer requisitos para que o órgão público competente autorize a instalação e funcionamento de empresas que se dediquem, total ou parcialmente, a operação de desmonte de veículos, alienação de suas peças ou sucata, no Estado da Paraíba.

A proposta legislativa constou no Expediente do Dia 13 de novembro do corrente ano, e após as formalidades regimentais de praxe, vem a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É incontestável o salutar propósito do nobre Dep. Domiciano Cabral de criar um mecanismo legal que venha disciplinar e estabelecer requisitos para concessão de autorização para instalação e funcionamento de empresas que se dediquem, total ou parcialmente, a operação de desmonte de veículos, alienação de suas peças ou sucata, no Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Todavia, analisando o aspecto constitucional do Projeto, inferimos sua transgressão a normas vigentes, mormente ao disposto no Art. 63, Parágrafo 1o., Inciso II, Alínea "b" e "c" da Constituição Estadual, "in verbis":

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

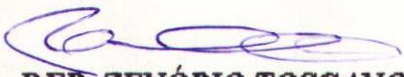
Como se vê, só o Poder Executivo, que o gerente da administração pública, através de sua Secretaria de Estado da Segurança, deve ter a iniciativa de lei que trate de assunto desta natureza que, inclusive, envolve recursos humanos e financeiros, para sua execução.

Além disso e como se isso não bastasse, o Projeto esbarra Art. 22, Inciso I, da Constituição Federal, que estabelece competência privativa à União para legislar sobre direito penal, ao pretender no art. 5º., da proposta definir como crime de ação pública a violação aos dispositivos da lei.

Nestas condições, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N. 598/96, por erro formal de iniciativa.

É o voto

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 1996.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N. 598/96, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 1996.

DEP. GERVÁSIO MALA
PRESIDENTE

DEP. ANTÔNIO IVO
MEMBRO

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR

DEP. AÉRCIO PEREIRA
MEMBRO

DEP. Pe. ADELINO
MEMBRO

DEP. TARCIZO TELINO
MEMBRO

DEP. VANI BRAGA
MEMBRO